TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1001782-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Matheus Henrique de Souza Santos
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA SANTOS postula a restituição de indébito tributário contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, almejando a devolução do que pagou a título de ITBI à municipalidade, pela aquisição de uma unidade habitacional no empreendimento Parque Mont Park, uma vez beneficiado pela isenção de que cuida o art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89.

O réu foi citado e contestou (fls.65/73) aduzindo que, em interpretação sistemática do art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, devem ser considerados isentos de ITBI apenas os negócios jurídicos que digam respeito a aquisição de imóveis cujos empreendimentos sejam considerados, pela Lei Municipal n° 14.986/09, Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, em execução à Política Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecida, no que é de relevo, nos arts. 10, 11 e 12 do Plano Diretor Municipal. Subsidiariamente, argumenta que o imóvel adquirido pelo autor possui área superior a 70 m², de modo que não preenche o requisito de metragem previsto expressamente no próprio art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89.

A fls. 76 foi determinada a juntada do comprovante de recolhimento do imposto aos cofres públicos, o que foi atendido pelo autor a fls. 79/80.

Da juntada de tal documento a ré, apesar de intimada, não se manifestou.

FUNDAMENTACÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é procedente.

O autor é comprador de unidade habitacional inserida em programa nacional de habitação popular – Programa Minha Casa, Minha Vida – como comprova o documento de fls. 09/43.

Em razão da transação jurídica, arcou com o pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, em valor indicado às fls. 79 (para efeito de julgamento, será considerado o pedido inicial, que é de montante inferior, ante o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC).

Ocorre que a Lei Municipal nº 10.086/89, que instituiu e regulou o ITBI em âmbito local, trouxe hipóteses de isenção tributária, dentre elas a que versa sobre a transmissão de unidade habitacional de até 70m² e vinculada a programas oficiais de habitação.

Confira-se a redação – alterada pela Lei n° 13.711/05:

Artigo 3° - O imposto não incide:



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

V – sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70m² (setenta metros quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção.

Inexiste dúvida acerca do caráter oficial do programa "Minha Casa, Minha Vida", cuja finalidade é traçada pela lei instituidora (Lei n° 11.977/09) nos seguintes termos: "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas" (artigo 1°).

Trata-se de um programa oficial de habitação.

Descabida a interpretação que o réu pretende dar à norma, vinculando o benefício tributário apenas aos "empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS" implantados em áreas especificadas ("área especial de interesse social – AEIS") pelo Plano Diretor. Essa interpretação cria, sem amparo legal, novo requisito para a concessão da isenção tributária.

A Lei Municipal n° 10.086/89 – que prevê a isenção tributária – não traz, além dos próprios requisitos do artigo 3°, inciso V, qualquer outro relacionado à área, local, ou finalidade do empreendimento.

A Lei Municipal n° 14.986/09 – que trata dos "empreendimentos habitacionais de interesse social" – e o Plano Diretor da cidade não dispõem de nenhuma norma restringindo o alcance do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 10.086/89. Referidos instrumentos normativos não regulam quaisquer aspectos tributários, mas tão somente organizam e disciplinam as áreas da cidade.

E nem poderia ser diferente, pois, em se tratando de hipótese de isenção tributária, somente a edição de lei tributária específica poderia regular o assunto, tal como preconiza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação, mas de legalidade, pois o Município pretende "criar" requisito para a concessão do benefício sem previsão legal.

Ademais, restringir a aplicação do artigo 3°, inciso V, da Lei Municipal n° 10.086/89, mediante a exigência de requisito não previsto em lei, esbarra no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina uma interpretação "literal" nas hipóteses de outorga de isenção. Interpretação "literal" significa que, conquanto não se admita interpretação ampliativa ou analógica, tampouco é possível interpretação que restrinja mais do que a lei quis.

E, seguindo esse raciocínio, importa afastar o outro argumento do Município, no sentido de que a área do imóvel ultrapassa os 70 m² previstos em lei.

A medição refere-se à "unidade habitacional"; este magistrado entende que tal área não pode ser compreendida apenas como o "espaço particular restrito à habitação"; abrange, ao nosso sentir, também áreas externas, ou mesmo garagens, porque integram a unidade habitacional.

Todavia, não se pode chegar ao extremo de incluir na concepção de unidade habitacional áreas comuns, que não guardam nenhuma proximidade com a semântica inerente à expressão.

No caso em exame, verificamos que o imóvel adquirido pelo autor possui 48,850 m² (área real privativa coberta) + 12,00 m² de área real de estacionamento descoberta =

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

60,850 m² de área total privativa.

Estão atendidos os requisitos legais da isenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu a pagar ao autor R\$ 1.957,47, indicado na inicial, com atualização monetária desde o desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 – Modulada" e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN); CONDENO-O ainda nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA